RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.334 - AL (2019/0103354-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FABIO CEZAR DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. VALOR DA SANÇÃO ESTABELECIDA EM SALÁRIO MÍNIMO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO CEZAR DAMASCENO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fl. 115):

> APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART.258 DO ECA C/C PORTARIA N. 01/2015. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO DE REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que a penalidade de multa não poderia ter sido fixada com base em salário mínimo, mas sim em salário de referência.

Acrescenta que "que segundo o princípio da legalidade, aplicado também às infrações administrativas, a substituição do "salário de referência" pelo salário mínimo implicaria em permitir ao julgador uma alteração da sanção sem expressa previsão legal, o que é vedado pela Carta Magna" (e-STJ fl. 133).

Apresentadas contrarrazões e admitido o feito na origem, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 158/160).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, o recorrente defendeu a tese de que segundo o princípio da legalidade, aplicado também às infrações administrativas, a substituição do "salário de referência" pelo salário mínimo implicaria em permitir ao julgador uma alteração da sanção sem expressa previsão legal, de modo que a penalidade de multa não poderia ter sido fixada com base em salário mínimo.

Entretanto, quanto à controvérsia suscitada no presente feito, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (fls. 117/119 e-STJ):

> (...)
>
> 12 Nesse contexto, compreendo que a interpretação literal da norma não conduz ao melhor direito no caso concreto.
>
> 13 Isso porque o "salário de referência" mencionado na Lei 8.069/1990 foi instituído com o "Plano Bresser", por meio do Decreto-Lei 2351/1987. Contudo, posteriormente, a Constituição Federal de 1988 passou a fazer menção expressa ao termo "salário mínimo", ensejando a edição da Lei 7.789/89, responsável por extinguir o "salário de referência" e o "piso nacional de salário", pelo que passou a existir, tão somente, o salário mínimo nacional.
>
> 14 Outrossim, ao meu ver, não paira inconstitucionalidade na utilização do salário mínimo para quantificação da prestação pecuniária devida, posto que não se trata de atualização monetária. Em razão da nova lógica adotada pelo sistema constitucional, este é o único índice utilizado atualmente, ressalvada a vedação prescrita no artigo 7º, inciso IV, da CF/88.
>
> 15 Até porque, tendo por base a evolução histórica do valor de base, este se assemelha à totalidade do que seria o piso nacional salarial e o salário mínimo de referência.
>
> (...)
>
> 17 Por fim, válido consignar que o Supremo Tribunal Federal, no AI n° 372.358-AgR, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, asseverou que "tendo sido extinto o salário de referência, embora trate o caso de infração administrativa, por analogia ao Código Penal, deve-se utilizar o salário mínimo para representar a multa, uma vez que sua aplicação não importa na vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da CF, porquanto utilizado como medida de valor".

Conforme se viu, a fixação da multa em salário mínimo foi justificada com base no que dispõe a Lei nº 7789/89, bem como que, segundo entendimento do STF, embora se trate de infração administrativa, por analogia ao Código Penal, deve-se utilizar o salário mínimo para representar a multa, uma vez que sua aplicação não importa na vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da CF/88.

Ocorre, no entanto, não obstante as razões do recurso especial quanto que o recorrente não trouxe impugnação específica ao segundo fundamento autônomo do acórdão - que embora se trate de infração administrativa, por analogia ao Código Penal, deve-se utilizar o salário mínimo para representar a multa.

Nesses termos, como esta fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos*

eles."

Ainda que assim não fosse, esse Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*é legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/67, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador*". (REsp 1.183.287/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 3/5/10).

Senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO NO MAR - MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI 5.357/67 - FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
> 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por faltar-lhe o prequestionamento.
> Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
> 2. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/67, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.
> 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1183287/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator